DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3253/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15328/2017
PROTOCOLO	: 1832662
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTER FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO	: CONTRATO N. 88/2017
CONTRATADA	: INDÚSTRIA DE FOGOS TREMULANTE LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 130/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW PIROTÉCNICO E SHOW PIRO MUSICAL
VALOR INICIAL	: R$ 119.900,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 88/2017, celebrado entre o Munícipio de Nova Andradina/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 130/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de serviços de show pirotécnico e show piro musical pelo período de 3 (três) dias, no valor de R$ 119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-49797/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato e da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC–3203/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato e da execução financeira, com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120 I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei n. 8666/93.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada tempestivamente e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

- Valor total empenhado	R$	119.900,00
- Comprovante de pagamento	R$	119.900,00
- Comprovante da despesa	R$	119.900,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas, as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a o procedimento licitatório, a formalização e teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho a análise do corpo técnico e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Indústria de Fogos Tremulante Ltda – EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de gestão e finanças, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 88/2017, em conformidade com o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 88/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc